



Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado **Dr. Érico**

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº /2019. 219

Institui Implantação de Programa
"Gravidez na Adolescência:
Reflita não Repita" no âmbito do
Estado da Paraíba.

Egrégia Mesa,

Na condição de Deputado Estadual, venho por meio deste, requerer, nos termos do inciso I, do art. 111, da Resolução nº1.578/2012 (Regimento Interno) que seja encaminhado ao Exmo. Governo do Estado da Paraíba, o Sr. João Azedo Lins Filho, a minuta da INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI que institui que seja determinado às suas equipes técnicas da Secretaria de Saúde que procedam a análise da viabilidade de implementação do “Programa Gravidez na Adolescência: Reflita. Não Repita”, oferecendo à gestante adolescente, menor de 18 anos, com anuência do responsável legal, sua inclusão em programa de planejamento familiar e adoção de método contraceptivo de longa duração, após o parto.

JUSTIFICATIVA

A incidência de gravidez na adolescência atinge, em nosso país, média acima dos países latino americanos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS. No mundo, a média é de 46 nascidos a cada mil jovens adolescentes. No Brasil, a média é de 65,5 nascimentos ao ano a cada mil adolescentes entre 15 e 19 anos. Os dados são alarmantes e não decorre de planejamento familiar. De acordo com organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, as consequências de uma gravidez prematura acometem as crianças e as mães. O impacto psicossocial para as jovens mães que, diversas vezes, deixam de estudar e de trabalhar, acaba por afetar seus relacionamentos, projetos profissionais, além de exigir que as jovens tenham de encarar uma nova vida, que não planejaram e para a qual não foram preparadas.

No que tange a continuidade de investimento em estudos e na carreira, infelizmente as estatísticas também desanimam. Dados apontam que apenas 20% (vinte por cento) das jovens mães continuam estudando. Ressaltamos que a gravidez precoce é uma das principais causas de mortalidade entre adolescentes de 15 a 24 anos.

Assim, apesar dos programas de conscientização e acesso a métodos contraceptivos, houve pouquíssima redução do número de gestações de adolescentes.



Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado **Dr. Érico**

Acrescente-se, ainda, que muitas vezes, as gestações decorrem de abuso sofrido por essas jovens. Ou acontecem pela falta de informações e interesse na adoção de meios anticoncepcionais, sem deixar de mencionar a vergonha que muitas meninas sentem em procurar orientação em consultas médicas. Outra causa para a gravidez precoce é que, ainda que a informação esteja ao alcance de grande parte da população, certo é que inúmeras meninas, por temor aos pais ou responsáveis, não se sentem à vontade para procurar orientação e orientação médica. Não estamos aqui a criminalizar a gestação na adolescência, muito menos o dom de gerar a vida, mas a ausência de planejamento, de preparo ou mesmo do desejo de se tornar mãe acarreta consequências indesejadas para a menina e toda a família, além do impacto em todas as políticas de governo. Com auxílio de especialistas da área médica obstétrica, consideramos pertinente a implementação de um programa que ouça e oriente as jovens grávidas a fim de que tenha condições de fazer planejamento familiar. Com auxílio de especialistas da área médica obstétrica, consideramos pertinente a implementação de um programa que ouça e oriente as jovens grávidas a fim de que tenha condições de fazer seu planejamento familiar.

Por essa razão, a Indicação ora apresentada destina-se a requerer que, por iniciativa do Executivo, seja iniciado estudo e implementação de programa acerca da gestação na adolescência, permitindo que a jovem, ainda durante o pré-natal, seja orientada a adotar um método contraceptivo eficaz, seguro e de longa duração, caso não tenha, efetivamente, intenção de engravidar novamente. O impacto financeiro será ínfimo para o erário, mas a longo prazo, gerará efetiva redução de custos e despesas para o Estado que pode e tem condições de, havendo concordância da jovem e de seu responsável, quando menor, fornecer método contraceptivo de longa duração.

A presente proposição está em consonância com a Lei 13.798/2019 que alterou a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu o dia 1º de fevereiro para início da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Por derradeiro, solicitamos que, após análise e conclusões das equipes técnicas do Governo do Estado da Paraíba, seja endereçada a esta Casa de Leis, proposta legislativa que certamente trará maior alcance de proteção às adolescentes do estado.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2019.

Dr. Érico Djan
Deputado Estadual



Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado **Dr. Érico**

ANEXO I

ANTE PROJETO

Institui Implantação de Programa
"Gravidez na Adolescência:
Refleta não Repita" no âmbito do
Estado da Paraíba.

Art. 1º - Fica instituído ao Poder Executivo Estadual da Paraíba autorizar, implantar, manter e disponibilizar Programas de Apoio nas regiões geoadministrativas que compõem o estado.

Parágrafo Único: O Programa de Apoio deve contar com equipes compostas por multiprofissionais (suporte médico, enfermeiro, professores, orientadores, psicológico e etc..) à adolescentes, consideradas na forma do ECA, que encontre-se gestante ou em estado de pós parto, visando conscientização e prevenção para que não ocorra outra gravidez indesejada.

Art. 2º - O Programa de Conscientização tem por fundamento, as seguintes diretrizes.

I - promoção de palestras nas Escolas, que devem ser realizadas anualmente e compreendido no mês de Fevereiro na semana de Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, prevista no ECA, realizadas por profissionais capacitados a passar a informação sobre a prevenção da gravidez.

II - Exposição de cartazes de conscientização que possam alcançar ambos os gêneros, orientando e divulgando meios contraceptivos.

III - Destinar postos de atendimento psicológico à adolescentes (ambos os gêneros) que necessitem de apoio ou de ajuda imediata.

IV - Disponibilizar em postos de saúde, cartazes de conscientização assim como meios contraceptivos, para serem distribuídos após consulta que envolva o tema abordado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.